



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000248/95-38
Recurso nº. : 115.689
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.384

IRPJ/DECORRÊNCIAS - FALTA DE ENFRENTAMENTO DA LIDE DENTRO DOS CONTÓRNOS PROPOSTOS NO LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO PROCLAMÁVEL EM FACE DE DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - ARBITRAMENTO AÇODADO - OMISSÃO DE RECEITA NÃO APROFUNDADA - Não é de se proclamar a nulidade do Veredicto monocrático quando a decisão de mérito puder aproveitar ao contribuinte.

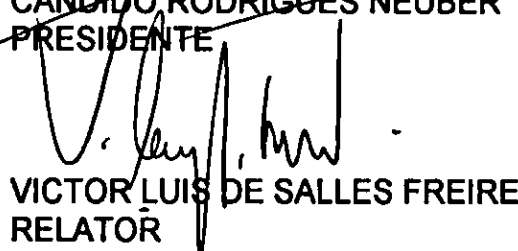
É improcedente a adoção da figura do arbitramento quando não é concedido prazo razoável, mas ao reverso imediato, para a apresentação da escrituração contábil.

A simples discrepância entre a movimentação bancária e a receita de vendas, sem maior aprofundamento, não confere legitimidade ao lançamento tributário dentro do princípio da tipicidade cerrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000248/95-38
Acórdão nº. : 103-19.384

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13921.000248/95-38
Acórdão nº. : 103-19.384
Recurso nº. : 115.689
Recorrente : MERCANTIL DE CEREAS FAUST LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.143/150, presente a acusação de "arbitramento do lucro da Contribuinte no exercício de 1993 (ano de 1992) ali dada como a única matéria tributável constante do lançamento, deu pela procedência da acusação versando certa omissão de receitas da pessoa jurídica e, no particular, assim se ementou:

"OMISSÃO DE RECEITAS - É admitida a tributação da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente"

No seu apelo de fls.154/159 formula o contribuinte seu apelo a esta instância recursal requerendo seja decretada a "nulidade do Auto de Infração gerreado".

A Fazenda Nacional se manifestou em contra-razões a fls.161/162.

É o breve relato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000248/95-38
Acórdão nº. : 103-19.384

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi ofertado tempestivamente e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago das formalidades atinentes ao exame do lançamento principal materializado a fls.103/106 verifica este Relator que o veredicto monocrático ora não enfrentou corretamente certa acusação ali versada (pela indicação equivocada do período do arbitramento), ora se omitiu no exame de outras matérias tributáveis que compuseram a autuação a partir de suprimento de caixa e suposta omissão de receita em base de discrepância entre os valores declinados a fls. 86 entre "Vendas Fiscais" e "Depósitos Bancários".

Assim, de rigor, seria de se reconhecer de ofício a nulidade do mesmo, para se determinar que outra decisão fosse proferida na boa e devida forma, com o enfrentamento dos lançamento nos termos em que foram posicionados no lançamento maior e atendido o apelo defensoria na sua extensão mais plena.

Todavia esta não me parece a melhor solução para a hipótese dos autos haja vista que o lançamento materializado se acha açodado e carente de fundamento legal de sorte a que a nulidade pode ser posta de lado em aproveitando a decisão de mérito a favor do contribuinte (cf. art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72 na redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

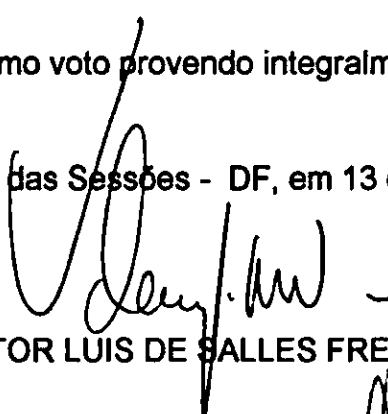
Processo nº. : 13921.000248/95-38
Acórdão nº. : 103-19.384

Em realidade, a adoção do sistema do arbitramento é recusado pela Jurisprudência mais abalizada deste Conselho quando o prazo concedido para a apresentação dos livros, como no caso dos autos (fls. 2), é "imediato". Esta imposição efetivamente dificulta a apresentação da documentação e a omissão do contribuinte no atendimento do prazo não gera necessariamente a conclusão de que sua escrita seja imprestável. Afastado o arbitramento, o cálculo do suprimimento não comprovado sobre a base arbitrada perde o fundamento maior de subsistência.

No que tange à discrepância entre os elementos de fls. 86 para o atingimento de uma suposta omissão de receita vê-se que o contribuinte, instado, apresentou, ainda que no prazo exíguo concedido, os informes solicitados e a arguida discrepância não mereceu maior aprofundamento, sobrevivendo nos sete dias subsequentes à autuação.

É como voto provendo integralmente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE